

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº:** 11/2019

**Pregão Presencial nº:** 08/2019

**Requerente:** Kolina Araranguaense Veiculos Ltda

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Edital de Licitação interposto por KOLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA, sob a alegação de que não concorda com as exigências constantes no item 1, sub item 1.1 do Edital quais sejam: ANO FABRICAÇÃO 2018 OU 2019 e POTÊNCIA MÍNIMA 110 CV.

Assevera o Impugnante que referido item beneficiará a marca que, por dificuldades de venda e mercado, ainda possui em seus estoques veículos fabricados no ano de 2018, pois estando já, no segundo semestre de 2019, nada justifica uma especificação dessa natureza, postula que seja retificado o Edital e seja especificado de forma clara, ANO FABRICAÇÃO 2019 MODELO 2019 OU 2020, e no mínimo MOTOR 1.4 SEM DEFINIÇÃO DE POTÊNCIA.

Breve relato.

Preliminarmente, não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público. Aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

No mérito, verifica-se que a impugnação se trata basicamente no pedido de alteração das especificações para atender as necessidades da empresa, ora Solicitante.

Com efeito, é inegável que a Administração Pública, nas licitações, deve definir condições e critérios para que os participantes do certame possam atender as suas necessidades, fazendo com que o objeto da licitação seja alcançado. Todavia, configura-se ilegal exigência que se mostre desproporcional e contrária aos padrões da razoabilidade, mostrando-se irrelevante para a eficácia da Administração Pública, hipótese que, salvo melhor juízo, não se verifica no presente caso.



É cediço que dentre os princípios que regem a licitação, o da igualdade assegura o tratamento isonômico aos licitantes, impedido o favorecimento de uns em detrimento de outros, através de condições restritivas do edital, e favorecendo a competitividade, em prol do bem público. Nessa toada, é o que estabelece o art. 37, XXI da Lei Maior e o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Nesse contexto, mais uma vez a Lei de Licitações prevê em seu art. 3º, § 1º, I:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]".*

Portanto, tenho que não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que os princípios da isonomia e da impessoalidade foram violados, verificando-se que no Edital constou a especificação adequada atendendo aos interesses da Administração.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido da empresa KOLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA, uma vez que não acarretará prejuízos para a Administração Pública.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 13 de agosto de 2019.

  
**Aparecida Daltae Cardoso Carboni**  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 318/2019